**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Parecer n.º** 101/2015

**Objeto**: Projeto de Lei nº. 4.171, de 23 de junho de 2015, que “Autoriza a abertura de crédito especial para criação do elemento despesa, ao tempo em que reduz o valor da dotação orçamentária que menciona, e dá outras providências”.

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito especial para criação do elemento despesa, ao tempo em que reduz o valor da dotação orçamentária que menciona, e dá outras providências.

**2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, porquanto o conteúdo nele versado não se encontra reservado ao campo material próprio da lei complementar, do decreto legislativo ou da resolução, motivo pelo qual está correta a modalidade legislativa utilizada.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, o projeto em questão está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa por parte do Chefe do Executivo.

O projeto atende, também, às determinações da Lei Complementar Municipal nº. 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

No que se refere ao conteúdo da proposta legislativa em análise, não se vislumbra, a princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a criação do elemento despesa, conforme pretendido no presente projeto, se dará a partir da anulação parcial de dotação orçamentária no âmbito da mesma rubrica, “Manutenção do Convênio com a Universidade Federal de Uberlândia”, estando em consonância, portanto, com o disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Nesse sentido, insta salientar que a criação do elemento despesa em questão, para atender a demanda de energia elétrica do Laboratório de Pesquisas da UFU, guarda previsão expressa no convênio firmado com o Município de Patos de Minas, de modo que, a teor do que dispõe o inciso VII, da sua cláusula terceira, o Município obrigou-se a “responsabilizar-se pela manutenção dos imóveis, bens e equipamentos por ela disponibilizados para o desenvolvimento das atividades no Campus Universitário”.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria em primeiro turno de votação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 06 de julho de 2015.

Vereador Relator **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Lindomar Francisco Tavares**

Vereador **Bartolomeu Ferreira Ribeiro**